



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

**RELATORIA:** DGS

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 5/2023

**OBJETO:** PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO PARA REFERENDAR A DELIBERAÇÃO Nº 411, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50520.068306/2010-42

**PROPOSIÇÃO:** PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA/OFÍCIO 00526/2022/NAP-INFRA/EIA-REG-PRF1-PRF6/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta, originalmente formulada pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros, em atenção à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1040995-04.2022.4.01.0000, de suspensão da Resolução nº 5.364, de 23 de junho de 2017 (SEI 14785330), que aplicou a pena de cassação da autorização à empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA. - TCB, CNPJ nº 05.376.934/0001-46.

Para o cumprimento do referido comando judicial foi promovida a emissão de ato *ad referendum*, consubstanciado na Deliberação nº 411, de 30 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 2023 (SEI14873859), razão pela qual agora se busca referendar o aludido ato.

## 2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em face da necessidade do cumprimento imediato da decisão judicial exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 1040995-04.2022.4.01.0000, conforme dissertado no DESPACHO GAB-DG 14843606, foi solicitada a publicação de Deliberação, *ad referendum* do Colegiado, com fulcro no artigo 58 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, conforme motivação exposta no DESPACHO DGS 14852023.

Assim, os fundamentos da proposta de suspensão da Resolução nº 5.364, de 23 de junho de 2017, foram lançados na NOTA TÉCNICA Nº 8761/2022/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI 14781049), bem como reiterados no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 720/2022 (SEI14782517), nos seguintes termos, em síntese:

Inicialmente informo que por meio da Deliberação nº 212, de 26 de setembro de 2012, foi determinada a instauração de Processo Administrativo Ordinário para apurar denúncias apresentadas contra a TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - TCB, por prática de concorrência predatória. Em cumprimento à determinação, a Comissão de Processo Administrativo foi constituída por meio da Portaria nº 303/SUPAS/ANTT, de 09 de outubro de 2012.

Considerando o lapso temporal, os trabalhos da comissão supracitada foram encerrados, sendo constituída nova comissão, por meio da Portaria nº 518/SUPAS/ANTT, de 29 de setembro de 2014. Cujos trabalhos foram prorrogados por meio da Portaria SUPAS 54, de 21 de janeiro de 2015.

Em 27/03/2015, a comissão apresentou Relatório Final com sugestão de aplicação de pena de cassação da autorização da TCB com fulcro no art. 78 -H da Lei nº 10.233, de 2001.

Acatada a sugestão, foi publicada Resolução ANTT nº 5.364, de 2017, aplicando pena de cassação da autorização deferida à TCB, tendo como fundamentos o art. 78 - A, IV da Lei nº 10.233, de 2001, e art. 79, inc. I, alínea "d", do Decreto nº 2.521, de 1998.

Apresentado pedido de reconsideração contra o teor da Resolução supracitada, este foi considerado improcedente por meio da Deliberação nº 338, de 2012 (14209181).

(...)

Em 21/12/2022, no autos do Processo SEI nº 00424.272881/2022-00, a Procuradoria Federal junto à ANTT encaminhou o Ofício n. 07947/2022/PF-ANTT/PGF/AGU(4771313), noticiando a esta Superintendência que em sede de agravo de instrumento n. 1040995-04.2022.4.01.0000 (ação principal n. 1074900-82.2022.4.01.3400), foi proferida decisão judicial (14783104) suspendendo os efeitos da Resolução ANTT nº 5.364, de 2017, nos termos do Parecer de Força Executória (14780985).

Ademais, conforme se extrai do Parecer de Força Executória transmitido por meio do Ofício nº 00526/2022/NAP-INFRA/EIA-REG-PRF1-PRF6/PGF/AGU (98780985), deveria ser cumprido imediatamente o comando judicial exarado nos autos do Agravo de Instrumento nº 1040995-04.2022.4.01.0000 (SEI14783104), onde se determinou a suspensão dos efeitos da Resolução nº 5.364, de 23 de junho de 2017, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa **Transporte Coletivo Brasil Ltda.**, contra decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária Distrito Federal nos autos da Ação de Procedimento Comum Cível n. 1074900-82.2022.4.01.3400, pela qual se indeferiu pedido de tutela de urgência tendo por objetivo "a suspensão dos efeitos da Resolução n.º 5364, de 23.06.2017, ratificada pela Deliberação n. 338 de 3 de novembro de 2022, sendo ambos os atos inequivocamente ilegais, os quais penalizaram a Autora com a cassação de sua autorização." (fls. 1.636-37).

(...)

Nesse contexto, ad cautelam, considero razoável deferir a pretensão recursal pelo menos até que a ANTT apresente suas contrarrazões, de modo a permitir o cotejo dos argumentos de ambas as partes.

Em consonância com o art. 300 do CPC, para a concessão de antecipação de tutela faz-se necessária a demonstração simultânea da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), pressupostos que, por hora, identifico neste caso.

(...)

Em face do exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para suspender o ato administrativo impugnado até ulterior apreciação do pedido, após a juntada da resposta da agravada (despacho de fls. 1.644).

Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso VIII, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para que seja referendada a Deliberação nº 411, de 30 de dezembro de 2022.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** por referendar a Deliberação nº 411, de 30 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 2023, em atenção à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1040995-04.2022.4.01.0000.

Brasília, 16 de janeiro de 2023.

**GUILHERME THEO SAMPAIO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 16/01/2023, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14970185** e o código CRC **4BA461DB**.

Referência: Processo nº 50520.068306/2010-42

SEI nº 14970185

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)